

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 139, DE 2017

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo, por Troca de Notas, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, sobre Reconhecimento Recíproco em Matéria de Conversão de Carteiras de Habilitação, assinado em Roma, em 2 de novembro de 2016.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RUBENS BUENO

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 8 de maio de 2017, a Mensagem nº 139, de 2017, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores, da Justiça e Segurança Pública e das Cidades, EMI nº 00027/2017 MRE MJSP MCidades, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, CF/88, do texto do Acordo, por Troca de Notas, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, sobre Reconhecimento Recíproco em Matéria de Conversão de Carteiras de Habilitação, assinado em Roma, em 2 de novembro de 2016.

O Acordo é constituído por 10 artigos, abaixo sintetizados.

O **Artigo 1º** traz o objeto do Acordo, segundo o qual “as Partes

Contratantes reconhecem reciprocamente, para fins de conversão, as carteiras de habilitação não provisórias, válidas e em vigor, expedidas pelas Autoridades competentes da outra Parte Contratante, em conformidade com sua própria legislação interna, em favor de portadores de carteiras de habilitação que estabeleçam residência legal em seu território”.

No **Artigo 2º**, estipula-se que a carteira de habilitação brasileira deixará de ser válida, para fins de circulação no território italiano, após um ano a partir da data de obtenção da residência legal na Itália, e, em sentido inverso, a habilitação italiana perderá validade no território brasileiro após cento e oitenta dias da data de entrada no território brasileiro do seu titular.

O **Artigo 3º** prevê que o termo “residência” deve ser compreendido conforme a legislação vigente nos territórios das Partes Contratantes.

O **Artigo 4º** estabelece que o titular da carteira de habilitação emitida pela Autoridade de uma das Partes o qual fixa residência legal no território da outra Parte há menos de quatro anos, da data em que apresentar o pedido, pode solicitar a conversão de sua carteira de habilitação sem submeter-se a exames teóricos e práticos de condução, com a exceção de condutores com necessidades especiais, assim considerados quando se exigir a adaptação do veículo com relação a sua configuração padrão ou uso de prótese. Nada obstante, as Autoridades competentes podem exigir do solicitante atestado médico comprovante da posse dos requisitos psicofísicos necessários e a idade mínima estabelecida pelos respectivos regulamentos internos para as categorias de habilitação solicitadas.

O **Artigo 5º** restringe a aplicação do Acordo às carteiras de habilitação emitidas antes da obtenção da residência, pelo titular, no território da outra Parte ou, no caso daquelas emitidas com validade provisória, desde que tenham adquirido validade permanente antes da obtenção da mencionada residência. O Acordo também não se aplica às carteiras de habilitação obtidas em substituição a carteiras emitidas por terceiros Estados, as quais não podem ser convertidas pela Parte solicitada.

O **Artigo 6º** indica que a equivalência das categorias de

carteiras de habilitação das Partes deve ser reconhecida com base nas tabelas técnicas de equivalência anexas ao Acordo. As tabelas de equivalência conjuntamente com as listas de modelos de carteira de habilitação e os formulários bilíngues constituem os anexos técnicos do Acordo, sendo dele partes e podendo ser modificados pelas Autoridades competentes das Partes por troca de Notas.

Nas tabelas de equivalência, determina-se que, por conversão, só podem ser emitidas carteiras de habilitação válidas para as categorias A e/ou B, ainda que a carteira cuja conversão se solicita seja válida para outras categorias. Para obter categorias diversas, os interessados devem realizar os exames específicos previstos nas normas vigentes nas Partes Contratantes.

As Autoridades centrais competentes para a conversão das carteiras de habilitação são:

a) na República Federativa do Brasil, o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN); e

b) na República Italiana, o Ministério das Infraestruturas e dos Transportes - Departamento para transportes, navegação, assuntos gerais e pessoal.

O **Artigo 7º** impõe que as carteiras a serem convertidas devem ser retidas pelas Autoridades competentes no momento da emissão da nova carteira, devolvendo-se as carteiras originais às Autoridades competentes da outra Parte, por meio das Representações Diplomáticas.

O **Artigo 8º** cuida da forma da comunicação e da troca de informações entre as Autoridades competentes. No processo de conversão, a Autoridade de uma Parte deve solicitar a tradução oficial da carteira de habilitação e, por e-mail, informações sobre os dados relativos à carteira de habilitação a ser convertida, utilizando-se dos formulários bilíngues, que compõe o anexo técnico do Acordo. A autoridade competente pode, ainda, solicitar informações adicionais à contraparte, por meio das Representações Diplomáticas e Consulares, caso ainda permaneçam dúvidas após a troca de informações por intermédio dos formulários.

O **Artigo 9º** prescreve que a Autoridade Central competente da Parte que recebe a carteira de habilitação revogada, como resultado da conversão, deve informar à outra Parte, por via diplomática, a existência de eventuais anomalias no documento que afetem sua validade e autenticidade, bem como nos dados nele contidos.

O **Artigo 10** traz as disposições finais do Acordo sobre: a necessidade de cada Parte informar os endereços de suas Autoridades Centrais e Representações Diplomáticas; a vigência do Acordo, que se dará após 60 dias da data de recebimento da segunda das notificações pelas quais as Partes tenham comunicado reciprocamente o cumprimento de seus requisitos legais internos para entrada em vigor do Acordo; a emenda ao Acordo, que pode ocorrer, por escrito, em entendimento mútuo e por via diplomática; a denúncia, que pode ser feita por escrito, a qualquer momento, com efeito após 6 meses do seu recebimento; e a duração, que é de cinco anos, com possibilidade de renovações, por meio de consultas iniciadas um ano antes de seu término.

Os Anexos Técnicos são compostos por: duas tabelas de equivalência para reconhecimento recíproco apenas das categorias A e B, uma para conversão da CNH emitida na Itália e outra para a emitida no Brasil; modelos de carteiras de habilitação (1 modelo brasileiro e 12 modelos italianos); e dois modelos de formulários bilíngues para troca de informações relativas à carteira de habilitação.

O Acordo foi firmado em Roma, em 2 de novembro de 2016, por meio da troca de Notas assinadas pelo Embaixador do Brasil em Roma, Ricardo Neiva Tavares, e pelo Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional da República Italiana, Mario Giro.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem nº 139, de 2017, foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Viação e Transportes, quanto ao mérito, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à admissibilidade jurídico-constitucional (art. 54, do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo, por Troca de Notas, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, sobre Reconhecimento Recíproco em Matéria de Conversão de Carteiras de Habilitação, assinado em Roma, em 2 de novembro de 2016, é fruto de negociações entre representantes técnicos e diplomatas brasileiros e italianos desde 2008.

Contando com o empenho pessoal, entre outros parlamentares, deste Relator e da Deputada do Parlamento Italiano Renata Bueno, o encaminhamento da negociação e da celebração do referido Acordo busca atender aos apelos, seja da comunidade de brasileiros na Itália, que gira em torno de 70 mil pessoas, seja da de italianos que vivem no Brasil, com o objetivo de desburocratizar o processo de obtenção da permissão para dirigir regularmente no território das respectivas Partes.

De fato, embora Itália e Brasil sejam Partes da Convenção de Viena sobre Trânsito Viário, de 1968¹ – que estabelece um conjunto de diretrizes internacionais para padronizar o trânsito viário e aumentar sua segurança –, o Governo italiano não tem reconhecido a Carteira Nacional de Habilitação brasileira (CNH) desde 1998, exigindo dos brasileiros residentes há mais de um ano em território italiano a submissão ao processo ordinário para obtenção da habilitação italiana, que inclui a prestação de exames e o pagamento de taxas. Nesse sentido, conquanto diversos países reconheçam, sob reciprocidade, a validade das habilitações emitidas por outras Partes da Convenção, como é o caso do Brasil, o Governo italiano alega a insuficiência das normas internacionais sobre a matéria, indicando a necessidade de celebração de instrumentos bilaterais específicos. Com esse fito, a Itália já assinou até o momento cerca de cinquenta acordos de reconhecimento recíproco em matéria de conversão de carteiras de habilitação.

¹ Promulgada pelo Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981.

Para os nacionais dos dois Estados que se dirijam ao território da contraparte na condição de turistas ou residentes por menos de um ano, no caso da Itália, ou de 180 dias, no caso do Brasil, continuarão a ser adotadas as regras de reconhecimento de habilitação contidas no artigo 41(2) da Convenção de Viena sobre Trânsito Viário (com emenda em vigor desde 2006)², devendo o interessado fazer a tradução juramentada da CNH válida obtida em seu Estado patrial ou solicitar a Permissão Internacional para Dirigir junto à autoridade competente para emití-la em seu país.

Já para aqueles expatriados brasileiros e italianos que residam legalmente há menos de quatro anos na Itália ou no Brasil, respectivamente, este Acordo irá possibilitar o requerimento da conversão de sua carteira de habilitação sem a necessidade de se submeter a novos exames teóricos e práticos de condução. O reconhecimento recíproco das carteiras de habilitação vale para os documentos não provisórios, válidos e em vigor, expedidos pelas Autoridades competentes da outra Parte, em conformidade com sua própria legislação interna, mas não em substituição a carteiras emitidas por terceiros Estados, e diz respeito a habilitações expedidas antes da obtenção da residência no território da Parte onde se solicita a conversão.

Ademais, a conversão da CNH vale apenas para as categorias A e B, conforme as tabelas de equivalência anexas ao Acordo, sendo necessária a submissão ao procedimento regular de exames de habilitação para a obtenção de outras categorias, mesmo que a carteira a ser convertida seja de categoria superior. Em qualquer caso, pode ser exigido atestado médico que comprove os requisitos psicofísicos para as categorias mencionadas, conforme a legislação vigente no território das Partes. Ao final do

² Conforme versão emendada da Convenção de Viena sobre Trânsito Viário, de 1968:

“CONVENTION ON ROAD TRAFFIC

ARTICLE 41 – Driving permits (Provisions applicable from 29 March 2011 (see new article 43))

(...)

2. (a) Contracting Parties shall recognize:

(i) Any domestic permit conforming to the provisions of Annex 6 to this Convention;

(ii) Any international permit conforming to the provisions of Annex 7 to this Convention, on condition that it is presented with the corresponding domestic driving permit,

as valid for driving in their territories a vehicle coming within the categories covered by the permits, provided that the permits are still valid and that they were issued by another Contracting Party or subdivision thereof or by an association duly empowered thereto by such other Contracting Party or one of its subdivisions;

(b) Driving permits issued by a Contracting Party shall be recognized in the territory of another Contracting Party until this territory becomes the place of normal residence of their holder;”

processo, com a emissão da nova carteira, o documento convertido é retido e devolvido à Autoridade competente da outra Parte.

Feitas essas observações e considerando que a aprovação dessa avença atenderá às necessidades de numeroso conjunto de brasileiros residentes na Itália e de italianos residentes no Brasil e sinalizará a prioridade que os governos dos dois países atribuem à integração das suas comunidades expatriadas e considerando ainda que o Governo italiano comunicou ao brasileiro, em janeiro de 2017, já haver cumprido todos os procedimentos formais internos necessários à entrada em vigor do Acordo, concitamos os Nobres Pares a aprovar este Acordo bilateral de caráter técnico, para que possamos simplificar a vida de nossos concidadãos no exterior e dos italianos que decidiram vir morar em nosso País.

Pelas razões expostas, voto pela APROVAÇÃO do texto do Acordo, por Troca de Notas, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, sobre Reconhecimento Recíproco em Matéria de Conversão de Carteiras de Habilitação, assinado em Roma, em 2 de novembro de 2016, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017
(Mensagem nº 139, de 2017)**

Aprova o texto do Acordo, por Troca de Notas, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, sobre Reconhecimento Recíproco em Matéria de Conversão de Carteiras de Habilitação, assinado em Roma, em 2 de novembro de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo, por Troca de Notas, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, sobre Reconhecimento Recíproco em Matéria de Conversão de Carteiras de Habilitação, assinado em Roma, em 2 de novembro de 2016.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RUBENS BUENO
Relator